



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

IS. 30
Proc. 3
Ass. 3

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4673/2024

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 4673/2024

Autoria: Vereador MACÁRIO BARROS

Ementa: *"Dispõe sobre a autorização e regulamentação da presença de equipamentos sonoros conhecidos como "paredões" em eventos privados no município de Porto Velho, estabelecendo requisitos de segurança, controle de emissão sonora e medidas para proteção do sossego e saúde pública."*

Relator do PLO nº 4673/2024: Vereador EVERALDO ALVES FOGAÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº **4673/2024** de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador MACÁRIO BARROS, cuja ementa: *"Dispõe sobre a autorização e regulamentação da presença de equipamentos sonoros conhecidos como "paredões" em eventos privados no município de Porto Velho, estabelecendo requisitos de segurança, controle de emissão sonora e medidas para proteção do sossego e saúde pública."*

O Projeto de Lei em tela possui o escopo autorizar a presença de equipamentos sonoros conhecidos como "paredões" em eventos privados no município de Porto Velho, desde que devidamente autorizados e regulamentados pela Secretaria Municipal de Trânsito (SEMTRAN), respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos ao sossego e à saúde pública.

Para tanto, deduz o E. Vereador que a SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - SEMTRAN será responsável por fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei, podendo aplicar penalidades em caso de descumprimento,

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

15. 22
Proc. _____
Ass. 9

incluindo multas, apreensão do veículo e suspensão da licença para operar como "paredão".

Além disso, o projeto se preocupou com os limites toleráveis para garantir o sossego e a saúde da população.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Ordinário nº 4673/2024 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir:

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

Ainda que a intenção da propositura seja louvável, suas disposições ferem o estatuído pela Constituição Federal no que toca a competência legiferante.

A Constituinte Originária reservou à União a competência **PRIVATIVA** para legislar sobre trânsito e transporte, conforme se infere da redação do inciso XI, do Art. 22 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

12
Proc. 9
Ass.

XI - trânsito e transporte;

Além disso, a matéria proposta invade a competência acerca da matéria sobre meio ambiente conferida ao Estado de Rondônia.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAUTELAR. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O USO DE "PAREDÃO DE SOM" EM ÁREA URBANA. POLUIÇÃO SONORA. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. LIMITE EXTRAPOLADO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PRESENÇA. AFRONTA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DA MEDIDA. DEFERIMENTO DA CAUTELAR.

Voltando-se ao fumus boni iuris, fundamental destacar que o mesmo restou verificado in casu, eis que, ao dispor sobre a possibilidade de uso de "Paredão de Som" em zona urbana de Araruna – PB, a Lei Municipal nº 016/2018 contrariou dispositivo da Constituição Estadual, que prevê a competência privativa do Estado para legislar sobre controle de poluição e proteção ao meio ambiente, cabendo ao Município apenas a suplementação da matéria, quando couber.

(TJ-PB - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 0805856-54.2019.8.15.0000, Relator: Des. João Alves da Silva, Tribunal Pleno)

Desta forma, encontramos óbice para a aprovação do projeto de lei em sua totalidade, nos termos da fundamentação feita acima.

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nosso

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



IS. 13
Proc. 9
Ass. 9

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

voto é pela REJEIÇÃO do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4673/2024, nos termos da análise acima fundamentada.

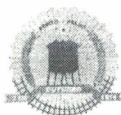
É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 13 de agosto de 2024.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕESIS. 16
Proc. 9
Ass. 9**Propositura:** Projeto de Lei nº 4673/2024**Autoria:** Ver. Dr. Macário Barros**Assunto:** "Dispõe sobre a autorização e regulamentação da presença d equipamentos sonoros conhecidos como "Paredões" em eventos privados no município de Porto Velho, estabelecendo requisitos de segurança, controle de emissão sonora e medida para proteção do sossego e saúde pública"**PARECER Nº 73/2024**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2024**, após análise do voto do relator, Ver. Everaldo Fogaça, opina contrariamente ao presente Projeto (PL 4.673/2024, de autoria do Ver. Dr. Macário Barros), entendendo pela inconstitucionalidade e antijuridicidade da proposição, e, no mérito, votando pela sua rejeição.

Se constituindo em PARECER desta Comissão, somos contrários à aprovação da matéria, s.m.j.

Gerência das Comissões, 22 de agosto de 2024.


Ver. Everaldo Fogaça
1º Secretário/CCJR
- 2024 -**Ver. Márcio Oliveira**
Presidente/CCJR
- 2024 -
Ver. Isaque Machado
2º Secretário/CCJR
- 2024 -GERÊNCIA DAS COMISSÕES
Por: Serv. Jadson S. Mota (CMPV – 2925)
Para: Comissão CCJR



Assinado por **Márcio José Scheffer De Oliveira** - Vereador - Em: 19/09/2024, 14:48:54

IS. _____
Proc. _____
Ass. _____